CD163608172327

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 2015 (Apensado o Projeto de Lei nº 5.433, de 2016)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES.

Autores: Deputados OTAVIO LEITE e

GIUSEPPE VECCI

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Otavio Leite e Giuseppe Vecci, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – Funcines, até o ano-calendário de 2026, inclusive.

Tramita apensado ao principal o Projeto de Lei nº 5.433, de 2016, de autoria do nobre Deputado Orlando Silva, o qual altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) e a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito

e de adequação financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.653, de 2015, visa ampliar para o ano-calendário de 2026, inclusive, o benefício de dedução do imposto de renda devido relativo às quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines).

O Projeto de Lei nº 5.433, de 2016, apensado, objetiva estender para o ano-calendário de 2027, inclusive, os benefícios de fomento indireto previstos no art. 1º e art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual).

Nosso posicionamento é favorável às duas proposições na medida em que os Funcines e os demais mecanismos de fomento indireto representam estímulo ao crescimento do mercado de trabalho, de espectadores e do faturamento do setor audiovisual brasileiro.

Os Funcines são fundos de investimento inovadores, constituídos na forma de condomínio fechado e administrados por uma instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central e credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários. Esses fundos podem investir em projetos aprovados pela Agência Nacional do Cinema e podem ser de quatro modalidades: a) desenvolvimento de projetos, produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente; b) construção, reforma e recuperação das salas de exibição; c) aquisição de ações de empresas brasileiras do setor audiovisual; e d) projetos de infraestrutura.

As pessoas físicas e jurídicas podem abater 100% dos valores utilizados na aquisição de cotas de Funcines, até o limite de 3% do imposto devido para pessoas jurídicas ou 6% para pessoas físicas. Um diferencial relevante é que esses fundos possuem direito à participação nas receitas auferidas pelos projetos nos quais aportam recursos por período determinado, o que evidencia mais uma vantagem para que os investidores – pessoas físicas ou jurídicas – apoiem o setor audiovisual brasileiro por meio desse mecanismo de fomento indireto.

No que tange ao mérito cultural da proposição legislativa, entendemos que é preciso oferecer um horizonte temporal mais amplo para os Funcines e demais mecanismos, com vistas a uma maior estabilidade tanto para os investidores quanto para os produtores culturais, inclusive porque a cadeia de valor do setor audiovisual é bastante ampla e envolve considerável geração de empregos.

Para além do cinema, a indústria do audiovisual foi alçada ao centro da economia mundial. Ao lado dos fenômenos denominados convergência digital ou sociedade da informação, novas oportunidades surgiram no setor e o cinema brasileiro vem se expandindo tanto em número de espectadores quando na dinâmica da produção e exibição. Precisamos estar atentos a esse contexto para continuarmos a propiciar relevância social e desenvolvimento econômico ao audiovisual de todas as regiões brasileiras.

Ante essa análise preliminar que reconhece o mérito das iniciativas legislativas, a seguir, passamos a tecer considerações acerca das similaridades e diferenças das proposições em exame.

Além dos Funcines, o Projeto de Lei original e o apensado alteram o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual) para estender a dedução do imposto de renda mediante investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

Diferentemente da proposição original, a apensada também propõe alteração do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual) para estender o prazo do benefício de dedução do imposto de renda desse outro mecanismo de fomento à produção audiovisual.

Importa destacar que as proposições em análise possuem a virtude de incentivar a produção audiovisual brasileira. Pela legislação vigente, os benefícios tributários dos investidores da cultura nacional se encerrariam ao final de 2017. A diferença é que o Projeto de Lei principal estende o prazo até o final de 2026, ao passo que o apensado estende-o até o final de 2027. A despeito dessa distinção, os dois projetos objetivam ampliar acertadamente o prazo para a obtenção de benefícios fiscais nos variados mecanismos de fomento indireto do setor audiovisual.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto **favorável** ao Projeto de Lei nº 3.653, de 2015, e ao Projeto de Lei nº 5.433, de 2016, na forma do **substitutivo** anexo, o qual aprimora a técnica legislativa, na medida em que consolida as alterações propostas em cada uma das iniciativas, para prever a extensão do benefício em tela para o ano calendário de 2027, inclusive.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF Relatora

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.653, DE 2015, e Nº 5.433, DE 2016

Altera os arts. 44 e 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), bem como prorroga a vigência dos incentivos fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2027, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.".

Art. 2º O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, são prorrogadas até o exercício de 2027, inclusive, devendo os projetos que serão beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.".

Art. 3º O **caput** do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2027, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras. desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).".

Art. 4º O **caput** do Art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2027, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF Relatora